

80 ANOS DE JURISDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA LABORAL: EVOLUÇÃO DO RECURSO DE REVISTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

80 YEARS OF LABOR EXTRAORDINARY JURISDICTION: EVOLUTION OF “RECURSO DE REVISTA” IN LABOR JUSTICE

Wolney de Macedo Cordeiro*

RESUMO: A jurisdição extraordinária trabalhista pode ser identificada a partir da criação da Justiça do Trabalho no ano de 1939. A previsão de um recurso destinado a corrigir as divergências jurisprudenciais e a manter a integridade do sistema normativo foi um marco no direito processual trabalhista. O recurso da jurisdição extraordinária não dispunha de uma nomenclatura específica, passou a ser chamado de *recurso extraordinário* e, finalmente, de recurso de revista. O procedimento de tais recursos sofreu uma progressiva evolução até construir um sistema estruturado de forma lógica e racional.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça do Trabalho. Jurisdição Extraordinária. Evolução Histórica. Recurso de Revista.

ABSTRACT: The extraordinary labor jurisdiction has been in effect since the creation of Labor Courts in 1939. The provision of an appeal aimed to solve conflicts of precedents while maintaining the integrity of the normative system was a milestone in labor procedural law. The extraordinary jurisdiction appeal did not have a specific name; it came to be called “*recurso extraordinário*” [extraordinary appeal] and, finally, “*recurso de revista*” [motion to review]^{FN}. The procedure of such appeals underwent a progressive evolution until it reached a structured logical and rational system.

KEYWORDS: Labor Courts. Extraordinary Jurisdiction. Historic Evolution. Recurso de Revista.

1 – Aspectos introdutórios

A criação da Justiça do Trabalho representou um avanço significativo no sistema de solução dos conflitos sociais em nosso país. Ao se sistematizar órgão estatal específico e peculiar para a resolução das demandas laborais emergentes, o Decreto-Lei nº 1.237, de 02.05.1939, lançou as bases

* Mestre e doutor em Direito; desembargador do trabalho do TRT da 13ª Região; professor titular do UNIPÊ – Centro Universitário de João Pessoa; professor permanente do programa de mestrado em Direito e Desenvolvimento Sustentável do UNIPÊ – Centro Universitário de João Pessoa; diretor da Escola Judicial do TRT da 13ª Região no biênio 2021-2023; professor convidado das Escolas Judiciais dos TRTs da 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 16ª, 20ª e 21ª Regiões; autor de diversos livros e artigos jurídicos. E-mail: wolney.cordeiro@uol.com.br.

da vigente estrutura da Justiça do Trabalho. No primeiro artigo da mencionada norma, essa preocupação já se revela explícita: “Os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho”.

A peculiaridade da tessitura da emergente Justiça do Trabalho já revelava que seu escopo e a sua atuação apresentavam uma teleologia bem diversa dos demais órgãos destinados à solução de litígios privados. Conforme vetusta lição de Segadas Vianna, a criação da Justiça do Trabalho no Brasil representou: “um passo avançado, cujos resultados mal compreendidos de início, só depois começaram a ser justamente avaliados, pelo seu alcance, mantendo o equilíbrio nas disputas entre Capital e Trabalho”¹. Estruturando-se a partir de um viés vocacionado para questões sociais, o órgão estatal emergente, sistematizado antes da eclosão da Segunda Guerra Mundial, já apresentava características atípicas em relação às demais estruturas de poder até então reconhecidas.

Obviamente, esse modelo embrionário evoluiu e sofisticou-se ao longo das suas oito décadas de existência formal. Traduzir toda essa evolução nos modestos limites deste artigo, no entanto, não é tarefa exequível. Nesse sentido, procederemos a um corte metodológico, no sentido de restringir a análise da evolução histórica da jurisdição extraordinária nos limites da Justiça Laboral brasileira.

Veremos que, desde os seus primórdios, a estrutura da Justiça do Trabalho já contemplava *um órgão de superposição de instância*, responsável pela uniformização da jurisprudência trabalhista. Essa característica não era observável nos demais órgãos de jurisdição, que apenas ostentavam o Supremo Tribunal Federal com última instância recursal, até porque o Superior Tribunal de Justiça, enquanto órgão de jurisdição extraordinária, é produto da Constituição Federal de 1988. O estudo da formação histórica da jurisdição extraordinária trabalhista apresenta relevante contribuição para a correta identificação dos limites e das características do sistema vigente de processamento do recurso de revista.

No presente trabalho, analisaremos a forma de regulação do processamento dos recursos de natureza extraordinária trabalhista, desde o seu início no vetusto Conselho da Justiça do Trabalho até o sistema de processamento do recurso de revista, dotado de acentuado grau de sofisticação procedimental.

1 SÚSSEKIND, Arnaldo; DÉLIO, Maranhão; VIANNA, Segadas. *Instituições de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 1991. v. 1. p. 66.

Conforme já afirmamos, a compreensão desse processo evolutivo permitirá uma visão holística das particularidades da jurisdição extraordinária trabalhista e de suas características dominantes.

2 – A gênese da jurisdição extraordinária trabalhista

A criação da estrutura da Justiça do Trabalho, conforme já asseverado, operou-se por intermédio do Decreto-Lei nº 1.237, de 02.05.1939. A instalação e, conseqüentemente, seu funcionamento, só veio a se operar no ano de 1941, ocasião em que se iniciaram os trabalhos efetivos do Judiciário laboral.

Nesse período embrionário, não existia uma sistematização *organicamente construída* acerca da jurisdição extraordinária, exercida pelo então Conselho Nacional do Trabalho. A norma instituída, no entanto, já estabelecia a possibilidade de manejo de *recurso* ao Conselho Nacional, com a finalidade de uniformizar a jurisprudência trabalhista, *verbis*:

“Art. 76. Quando a decisão do Conselho Regional *der à mesma lei inteligência diversa da que tiver sido dada por outro Conselho ou pelo Conselho Nacional do Trabalho*, caberá recurso para este.

Parágrafo único. O recurso terá efeito devolutivo, salvo ao presidente do tribunal, no caso de, divergência manifesta, dar-lhe, também, efeito suspensivo.” (Destaque nosso)

A existência do Conselho Nacional do Trabalho precedeu à estruturação da Justiça do Trabalho, sendo reconhecido como órgão integrante da estrutura do Poder Executivo por meio do Decreto nº 16.027, de 30.04.1923. As modestas atribuições daquele órgão², vigentes quando de sua criação, não permitiram identificar, por óbvio, qualquer atuação enquanto instância recursal extraordinária.

Essa posição, no entanto, passou a ser explicitamente reconhecida no texto normativo instituidor da Justiça do Trabalho, que lhe outorgou a competência de solucionar dissensos jurisprudenciais entre os Conselhos Regionais do Trabalho. Além do mais, o próprio texto do Decreto-Lei nº 1.237, de 02.05.1939, art. 17, já preconizava que o “Conselho Nacional do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é o tribunal superior da Justiça do Trabalho”. O jogo semântico utilizado pela

2 A utilização do adjetivo *modesto* para se referir às atribuições do Conselho Nacional do Trabalho não se refere ao conjunto das tarefas desempenhadas por aquele órgão, mas, sim, às suas limitadas funções *processuais*.

norma deixava clara a intenção de eleger aquele órgão estatal como portador de jurisdição extraordinária.

A jurisdição extraordinária era exercida por intermédio de recurso desprovido de nomenclatura própria, mas que, na forma do art. 17, apresenta como objeto primordial a composição das divergências entre os Conselhos Regionais. O julgamento desses *recursos* foi atribuído à Câmara da Justiça do Trabalho, nos termos do Decreto-Lei nº 1.346, de 15.06.1939, art. 8º, III, *c*. Esse regramento já prenunciava um modelo similar ao atual, no qual o julgamento do recurso de revista é realizado pelo órgão fracionado e não pela composição plenária do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, *caput*).

A previsão de um recurso inominado para o exercício da jurisdição extraordinária emergente permaneceu, no plano normativo, até a vigência da Consolidação das Leis do Trabalho.

3 – O recurso extraordinário trabalhista: a homonímia a ser corrigida (1941-1949)

O texto original da Consolidação não fazia qualquer referência ao recurso de revista. Na realidade, o meio recursal a ser usado perante o antigo Conselho Nacional da Justiça do Trabalho, órgão que antecedeu o atual Tribunal Superior do Trabalho, era denominado de *recurso extraordinário*, de acordo com a primitiva redação da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 896, *verbis*:

“Art. 896. *Cabe recurso extraordinário* das decisões de última instância, quando: a) derem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada por um Conselho Regional ou pela Câmara de Justiça do Trabalho; b) proferidas com violação, expressa de direito. b) proferidas com violação da norma jurídica.” (Destaque nosso)

É relevante esclarecer que a inserção da Justiça do Trabalho no âmbito do Poder Judiciário brasileiro ocorre antes mesmo da promulgação da Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946. A previsão constitucional só aconteceu alguns dias após a vigência do Decreto-Lei nº 9.797, de 09.09.1946, muito embora muitos autores tradicionalmente tenham propugnado que a inserção da Justiça do Trabalho ao poder judiciário tenha ocorrido bem antes, por intermédio do Decreto-Lei nº 1.281, de 02.05.1939. Nesse particular, interessante é a vetusta análise procedida por Mozart Victor Russomano (1991, p. 730-731):

“Não obstante o valioso pronunciamento de autores de renome nacional, continuavam ainda, os preconceitos contra novos órgãos judicantes e, repetidas vezes, dentro daquele diploma quase literalmente

repetido pela Consolidação, surgiam revivescências da fase administrativa anterior, como quando se estipulava que os juízes do trabalho de qualquer instância seriam, livremente, nomeados pelo Presidente da República dentre cidadãos que preenchessem os requisitos legais de idade, aptidão, etc., o que feria, de cheio, a tradição e a sistemática da organização judiciária brasileira que exige concurso para o ingresso nos cargos iniciais da magistratura organizada em carreira. As dúvidas, porém, foram sendo esbatidas, pouco a pouco. A legislação posterior encarregou-se de eliminar, aqui e ali, os resíduos da feição administrativa da Justiça do Trabalho, como ocorreu quando foi estabelecido que o ingresso na magistratura trabalhista se fará mediante concurso público (art. 654, §§ 3º e 5º, de acordo com a redação do Decreto-Lei nº 9.797, de 09.09.1946).³

Com a integração da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário e seu reconhecimento definitivo como órgão jurisdicional, promovido pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946, o sistema processual trabalhista passou a conviver com dois tipos recursais denominados de *extraordinário*: um perante o Tribunal Superior do Trabalho, e outro, de matriz constitucional, dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Obviamente, a identidade da nomenclatura entre espécies recursais, com objetivos absolutamente distintos, ocasionava uma incomensurável confusão entre os jurisdicionados.

Tendo em vista a homonímia com o *recurso extraordinário* submetido ao Supremo Tribunal Federal, a Lei nº 861, de 13.10.1949, promoveu mudança no texto da CLT atribuído à nomenclatura de *recurso de revista*. Assim também concluiu Manoel Antonio Teixeira Filho⁴:

“Houve, como sabemos, um fato ponderável que influenciou o legislador de 1949 na alteração do *nomen iuris* do recurso. Como a Justiça do Trabalho havia sido integrada ao Poder Judiciário, e a Constituição da República (de 1946) previa o cabimento de recurso extraordinário para o STF, nos casos em que mencionava, havia a possibilidade de, em um só processo trabalhista, virem a ser interpostos dois recursos extraordinários, embora de decisões distintas: um para o TST e outro para o STF.”

A nomenclatura *recurso de revista* não era desconhecida da sistemática processual. O Código de Processo Civil de 1939 regulava um meio recursal

3 RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 730-731.

4 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Comentários à Lei nº 13.015/2014: uniformização da jurisprudência – recursos repetitivos*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 25.

denominado de recurso de revista no seu art. 853, que se destinava, basicamente, a corrigir a existência de divergências jurisprudenciais internas dos Tribunais de Justiça.

A única identidade verificada entre os dois “recursos de revista” na Justiça Comum e da Justiça do Trabalho residia na função de corrigir discrepâncias jurisprudenciais. Mas as características de procedimentalidade dos tipos recursais eram absolutamente diversas, o que nos leva a concluir que o recurso de revista trabalhista só herdou de seu congênere cível a respectiva denominação.

O referido recurso extraordinário exerceu seu papel na jurisdição trabalhista até o ano de 1949 e consolidou a ideia de uma atuação de superposição pelo Tribunal Superior do Trabalho. Com hipóteses de cabimento descritas e sistematizadas, consolidou-se a ideia de uma jurisdição de natureza extraordinária, destinadas, de forma exclusiva, a preservar a unidade de jurisprudência nacional e a integridade do sistema normativo.

4 – O recurso de revista consolidado e sistematizado (1949-1967)

O recurso de revista previsto pela Lei nº 861, de 13.10.1949, apresentava hipóteses de cabimento extremamente abstratas e abrangentes. Poder-se-ia admitir o manejo do recurso de revista, na época, diante de duas situações: a divergência na interpretação de norma jurídica entre os Tribunais Regionais do Trabalho e do próprio Tribunal Superior do Trabalho e decisões proferidas com violação da norma jurídica ou princípios gerais de direito. Em termos práticos, o acesso ao recurso de revista poderia ser assegurado em qualquer situação na qual se discutissem *questões jurídicas*. Nessa perspectiva, alertava Wilson de Souza Campos Batalha⁵:

“As duas hipóteses previstas pela Lei nº 861 (...) reduziam-se a uma só: admitia-se recurso de revista sempre que a decisão da última (ou única) instância envolvesse uma *quaestio juris* passível de controvérsia. A amplitude da revista, abrangendo mesmo as decisões proferidas com violação de *princípios gerais de direito*, era muito maior que a do atual recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.”

Esse excessivo alargamento das hipóteses de cabimento do recurso de revista foi sendo paulatinamente aplacado com as alterações normativas posteriores que, entretanto, não foram poucas. Nessa perspectiva, a Lei nº 2.244, de

5 BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de direito judiciário do trabalho*. São Paulo: LTr, 1985. p. 798.

23.06.54, modificou o teor do art. 896 da Consolidação e estabeleceu limites mais objetivos para o manejo do recurso de revista. Duas hipóteses de cabimento foram reconhecidas. A primeira delas quando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho desse “(...) ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que tiver sido dada pelo mesmo ou por outro Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, na plenitude de sua composição”. Já a segunda hipótese albergava o cabimento do recurso de revista em face de decisões: “(...) proferidas com violação de literal disposição da lei, ou de sentença normativa”.

No conjunto de alterações estabeleceu-se que as divergências capazes de ensejar a revista que envolvessem o Tribunal Superior do Trabalho deveriam observar apenas as decisões tomadas pelo Tribunal Pleno. Além do mais, esclareceu-se que a violação passível de desencadear a revista deveria ser *literal e de lei em seu sentido estrito*. Finalmente, o mencionado dispositivo incluiu a hipótese de cabimento relacionada à violação de *sentença normativa*, situação não contemplada anteriormente.

Alguns anos depois, o Decreto-Lei nº 229, de 28.02.67, modificou novamente o teor da norma celetista e conferindo redação. Após a vigência do referido decreto-lei, o art. 896 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 896. Cabe recurso de revista das decisões de última instância quando: I – Derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que tiver sido dada pelo Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, na plenitude de sua composição, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com prejudgado ou jurisprudência uniforme dêste; II – Proferidas com violação da norma jurídica.”

As mudanças realizadas, entretanto, não foram tão profundas e estabeleceram apenas algumas diretrizes condicionadoras do conhecimento do recurso de revista. Em síntese, a redação então vigente afastava a possibilidade de o recurso de revista ser conhecido quando a divergência já tivesse sido dirimida por *prejudgado ou jurisprudência uniforme*, bem como a ampliação da infringência à norma jurídica e não apenas lei.

5 – O recurso de revista e a ênfase na formação dos precedentes (1967-1988)

A modificação trazida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.02.67, mostrou-se emblemática em relação ao tema da uniformização jurisprudencial. Pela primeira vez na história da evolução da normatização da admissibilidade recursal trabalhista, destacava-se a jurisprudência uniforme como elemento de trancamento

do seguimento do recurso de revista. Nesse caso, havia uma indicação explícita e inequívoca ao *prejulgado* e à *jurisprudência uniforme*.

Ora, hoje em dia, o manejo da jurisprudência como obstáculo para o seguimento de recursos e da própria limitação de provimentos jurisdicionais é tema corriqueiro na nossa processualística. Na década de 1960, entretanto, o uso *imperativo e vinculante* dos precedentes jurisprudenciais não era prática observada ordinariamente. Nesse particular, é relevante a citação de Luiz Guilherme Marinoni⁶, ao criticar a forma de construção dos precedentes jurisprudenciais no nosso direito:

“As súmulas, no direito brasileiro – se não foram idealizadas – foram compreendidas como mecanismos voltados a facilitar a resolução de casos fáceis que se repetem. Certamente não tiveram preocupação em garantir a coerência da ordem jurídica ou a igualdade e a previsibilidade.”

Muito embora a crítica seja excessivamente ácida, revela que a evolução dos precedentes jurisprudenciais no Brasil foi lenta e tormentosa.

Especificamente em relação às mudanças promovidas pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.02.67, é relevante destacar a eleição do *prejulgado* como elemento objetivo de impedimento do conhecimento do recurso de revista. O *prejulgado* constitui-se na primeira experiência no direito brasileiro acerca de precedente jurisprudencial de caráter vinculante. Inicialmente reconhecido no CPC de 1939, o instituto do *prejulgado* foi assimilado na legislação processual trabalhista nos limites do art. 902 da CLT, em sua redação original.

“Art. 902. É facultado à Procuradoria da Justiça do Trabalho promover e pronunciamento prévio da Câmara de Justiça do Trabalho sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre os Conselhos Regionais do Trabalho. § 1º Sempre que o estabelecimento do prejudicado for pedido em processo sobre o qual já haja pronunciado o Conselho Regional do Trabalho, deverá o requerimento ser apresentado dentro do prazo de dez dias contados da data em que for publicada a decisão. § 2º O *prejulgado* será requerido pela Procuradoria em fundamentada exposição, que será entregue ao presidente do órgão junto ao qual funcione. Antes do pronunciamento da Câmara de Justiça do Trabalho será obrigatória a audiência da Procuradoria Geral, desde que o *prejulgado* tenha sido requerido por Procuradoria Regional. § 3º O requerimento de *prejulgado* terá efeito suspensivo sempre que pedido na

6 MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 482.

forma do § 1º deste artigo. § 4º Uma vez estabelecido o prejudgado, os Conselhos Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juizes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo. § 5º Considera-se revogado ou reformado o prejudgado sempre que a Câmara de Justiça do Trabalho, funcionando completa, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejudgado, firmando nova interpretação. Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação de prejudgado.”

Muito embora os prejudgados fossem admissíveis em qualquer ramo jurisdicional, até porque previstos explicitamente na norma processual civil, foi no âmbito da Justiça do Trabalho que floresceram e se multiplicaram, construindo uma jurisprudência uniforme abrangente e consolidada. Conforme lição de Wilson de Souza Campos Batalha⁷:

“(...) ao passo que no processo comum o prejudgado tem validade para determinada hipótese, valendo para as demais apenas como precedente ou norma aconselhável, no processo trabalhista o prejudgado assumiria validade genérica vinculativa para os tribunais inferiores, podendo ser revogado apenas pelo Tribunal Superior do Trabalho.”

Apenas no final da década de 1970, com pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade dos prejudgados, o Tribunal Superior do Trabalho os extinguiu. Posteriormente, a Lei nº 7.033, de 05.10.82, revogou definitivamente o art. 902 da Consolidação e extinguiu, de uma vez por todas, o instituto do prejudgado em nosso direito.

A suplantação apriorística da divergência jurisprudencial pelos precedentes significou uma guinada importante na enumeração das hipóteses de cabimento do recurso de revista. A nova compleição da revista se aproximou do modelo atualmente vigente, dotado de severas limitações quanto à sua admissibilidade.

A evolução das hipóteses de cabimento do recurso de revista, no entanto, não foi estancada. Uma série de modificações legislativas posteriores construiu paulatinamente um tipo recursal de aplicação extremamente restrita e limitada, com especial destaque para suas funções estritamente extraordinárias.

Assim foi feito com a edição da Lei nº 5.442, de 24.05.68, o art. 896 foi novamente modificado, *verbis*:

7 *Op. cit.*, p. 838.

“Art. 896. Cabe recurso de revista das decisões de última instância, quando: a) derem ao mesmo dispositivo legal a interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turma, ou o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com prejudgado ou jurisprudência uniforme dêste; b) proferidas com violação de literal disposição de lei ou de sentença normativa.”

A reforma da norma de admissibilidade recursal, entretanto, ficou restrita à especificação das violações normativas passíveis de desencadear o recurso de revista. Subtraiu-se a expressão *norma jurídica*, constante da redação anterior, e passou-se a admitir o recurso de revista para diante da contrariedade à lei. Acrescentou-se, entretanto, a possibilidade de conhecimento da revista diante da contrariedade à sentença normativa.

6 – A Constituição de 1988 e as mudanças de paradigmas na jurisdição extraordinária trabalhista (1988-2014)

A Constituição de 1988, além de simbolizar a redemocratização do Estado brasileiro, trouxe reflexos importantes na estruturação da Justiça do Trabalho. No entanto, não houve nenhuma modificação substancial no plano da jurisdição extraordinária trabalhista, até porque tal questão nunca foi tratada no plano constitucional.

Por outro lado, o novo ambiente jurídico, inaugurado pela Carta Política de 05 de outubro de 1988, estimulou o aprimoramento da regulação do processamento do recurso de revista, especialmente em relação à *clarificação* de suas hipóteses de cabimento. O regramento legal se manteve intocado por mais de 20 anos, só vindo a ser reformado por intermédio da Lei nº 7.701, de 21.12.88. A referida norma jurídica procedeu a uma completa e abrangente modificação nos procedimentos e nas competências recursais do Tribunal Superior do Trabalho. Nessa linha de atuação, também foram procedidas profundas alterações no art. 896 da CLT, que passou a ostentar a um regramento mais analítico.

A abrangente e inovadora alteração legislativa envolveu os seguintes aspectos: a) *possibilidade de conhecimento do recurso de revista nas divergências de interpretação de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional*; b) *previsão da ofensa à Constituição como hipótese expressa de cabimento do recurso de revista*; c) *detalhamento do procedimento de admissibilidade recursal*

perante os Tribunais Regionais do Trabalho; d) detalhamento do cabimento da revista na fase de execução.

Pode-se afirmar que a abrangência das modificações acima citadas, na esteira da adequação do rito recursal às normas da recém-aprovada Constituição, delineou a feição contemporânea do recurso de revista e da atuação do Tribunal Superior do Trabalho no processamento e julgamento. Na realidade, as modificações legislativas posteriores mantiveram o núcleo normativo disciplinador das hipóteses de cabimento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Nesse caso, houve a explicitação da *ofensa à Constituição Federal* como hipótese de cabimento da revista. Embora essa situação fosse amparada pelas normas anteriores, a previsão institucionalizou a atuação constitucional da jurisdição extraordinária trabalhista, diferenciando-a dos demais órgãos de superposição. Nesse particular, são pertinentes as observações da Ministra Kátia Magalhães Arruda⁸:

“O recurso de revista para o TST abrange matéria constitucional e infraconstitucional, distintamente do recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, o qual permite somente a análise da matéria infraconstitucional. Em resumo, o TST é também Corte Constitucional, ainda que não tenha, evidentemente, a última palavra nessa seara, reservada ao Supremo Tribunal Federal.”

Quase uma década após a promulgação da norma acima referida, o legislador, por intermédio da Lei nº 9.756, de 17.12.98, conferiu nova redação ao art. 896 da Consolidação. A modificação do mencionado texto buscou esclarecer e detalhar os limites e contornos da divergência jurisprudencial autorizadora do conhecimento da revista. As hipóteses de cabimento mantiveram-se intactas, seguindo as mesmas diretrizes da norma anterior.

Após essas sucessivas modificações, o regramento acerca do recurso de revista passou um período de acomodação, sem a ocorrência de qualquer norma que afetasse suas hipóteses de cabimento ou seu processamento. No entanto, é relevante ressaltar que, por intermédio da Medida Provisória nº 2.226, de 04.09.01, foi criado um instituto relacionado à admissibilidade do recurso de revista denominado de *transcendência*, conforme redação da CLT, art. 896-A. Construiu-se um pressuposto de admissibilidade heterodoxo, na medida em que o TST, antes de conhecer da revista, deveria examinar “(...) previamente

8 ARRUDA, Kátia Magalhães; MILHOMEM, Rubem. *A jurisdição extraordinária do TST na admissibilidade do recurso de revista*. São Paulo: LTr, 2012. p. 18.

JUSTIÇA DO TRABALHO: 80 ANOS DE JUSTIÇA SOCIAL

se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica”.

A ideia da transcendência foi construída no sentido de conferir certa discricionariedade na admissão do recurso de revista, que dependeria da existência de relevância econômica, política, social ou jurídica. Tratava-se de mudança substancial no conjunto de pressupostos de admissibilidade da revista que estaria, a partir da publicação da norma, muito próxima do instituto da *repercussão geral* do recurso extraordinário, que só veio a ser reconhecido no nosso direito a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.04.

De toda forma, o manejo da transcendência como pressuposto de admissibilidade recursal dependeria de previsão explícita no regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho, conforme determinação da Medida Provisória nº 2.226, de 04.09.01, art. 2º, *verbis*:

“Art. 2º O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão.”

Essa norma, entretanto, permaneceu em vigor ao longo de mais de 15 anos sem que tenha havido qualquer iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho na implementação do regramento da transcendência em seu regimento interno. Nesse caso, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho mostrou-se absolutamente refratária à aplicação da transcendência antes do regramento do seu regimento interno, conforme se vê do seguinte julgado:

“PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. I – A aplicação do princípio da transcendência previsto no art. 896-A da CLT ainda não foi regulamentada no âmbito deste Tribunal, providência que se faz necessária em face do comando do art. 2º da Medida Provisória nº 2.226/01 (DOU 05.09.01), que dispõe: ‘O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão’. II – Recurso não conhecido.” (RR-8500-46.2002.5.09.0669, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, DEJT 10.08.07)

É relevante mencionar que a própria constitucionalidade da previsão do instituto da transcendência foi colocada em dúvida. No entanto, o Supremo Tribunal Federal rejeitou, em sede de controle concentrado, a eventual inconstitucionalidade do instituto, conforme se vê do julgamento da ADI 2.527:

“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226, DE 04.09.01. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º; 5º, *CAPUTE* II; 22, I; 24, XI; 37; 62, *CAPUT* E § 1º, I, B; 111, § 3º E 246. LEI Nº 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. 1. *A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.01, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, § 1º, I, b, da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC nº 32/01.* 2. *Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição.* 3. *Diversamente do que sucede com outros Tribunais, o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho não tem sua competência detalhadamente fixada pela norma constitucional. A definição dos respectivos contornos e dimensão é remetida à lei, na forma do art. 111, § 3º, da Constituição Federal. As normas em questão, portanto, não alteram a competência constitucionalmente fixada para o Tribunal Superior do Trabalho.* 4. *Da mesma forma, parece não incidir, nesse exame inicial, a vedação imposta pelo art. 246 da Constituição, pois as alterações introduzidas no art. 111 da Carta Magna pela EC nº 24/99 trataram, única e exclusivamente, sobre o tema da representação classista na Justiça do Trabalho.* 5. (...) 6. *Pedido de medida liminar parcialmente deferido.*” (ADI 2.527 MC, Rel^a Min^a Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 16.08.07, DJe-147 divulg. 22.11.07) (Destaque nosso)

Consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da *eficácia contida* da regra de transcendência, o procedimento relacionado ao recurso de revista estabilizou até meados da década de 2010.

7 – Refinamento procedimental do recurso de revista (2014-2021)

Nenhuma mudança normativa relacionada ao recurso de revista aconteceu até a edição da Lei nº 13.015, de 21.07.2014. Por meio da citada norma jurídica, não houve modificações substanciais nas hipóteses de cabimento, pois o legislador apenas acresceu a contrariedade à *súmula vinculante* do Supremo Tribunal Federal como autorizadora do conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, *a*) e ampliou o cabimento na fase de execução (CLT, art. 896, § 10).

As principais modificações legislativas, entretanto, ocorreram em face do processamento do recurso de revista, especialmente no que diz respeito à *instrumentalização das divergências jurisprudenciais* ensejadoras do recurso de revista.

Nessa perspectiva, inseriu-se no procedimento de admissibilidade da revista a necessidade do cotejo analítico das divergências jurisprudenciais (CLT, art. 896, § 1º-A), bem como passou-se a admitir a admissibilidade de recurso de revista mesmo diante de vício formal de pequena gravidade (CLT, art. 896, § 11), conforme se vê da redação dos mencionados artigos:

“Art. 896 (...) § 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II – indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III – expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (...) § 11. Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito.”

Nesse diapasão, a mudança legislativa de 2014 investiu de maneira objetiva na sistematização procedimental da análise dos pressupostos recursal. Estruturou-se um conjunto de regras capazes de construir um sistema lógico, e até certo ponto *cartesiano*, na apreciação dos requisitos de admissibilidade no âmbito da jurisdição extraordinária.

O conjunto de modificações, entretanto, não se limitou à sistemática de admissibilidade. A Lei nº 13.015, de 21.07.2014, inclusive antecipando-se à revolução promovida pelo Código de Processo Civil de 2015 em matéria de precedentes, estruturou uma séria de regras destinadas a promover a uniformização jurisprudencial nos limites da jurisdição extraordinária. Conforme destaque promovido pelo Ministro Cláudio Brandão⁹:

“Em 2014, mais uma iniciativa na direção do conhecido sistema do *common law*. Foi editada a Lei nº 13.015/2014 que, além de antecipar algumas das novidades contempladas pelo Novo CPC, introduziu-o de modo pioneiro e definitivo na Justiça do Trabalho e certamente inspirada na ideia de criar uma solução de massa para as demandas igualmente de massa, marca da sociedade brasileira, como assinalado.”

De certa forma, resgatando a lógica dos *prejulgados*, reinaugura-se, no âmbito da jurisdição extraordinária trabalhista, um sistema de estruturação e de defesa da jurisprudência consolidada. Obviamente observando metodologia diversa daquela dos extintos *prejulgados*, a norma processual trabalhista estabeleceu as seguintes diretrizes: a) compulsoriedade da uniformização jurisprudencial por parte dos Tribunais Regionais do Trabalho (CLT, art. 896, § 3º); b) atuação do Tribunal Superior do Trabalho na identificação, inclusive de ofício, das *divergências jurisprudenciais internas* dos Tribunais Regionais do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º). Essa atividade, por óbvio, não se inseria nos estreitos limites da jurisdição extraordinária típica, no entanto, consolidou a posição do Tribunal Superior do Trabalho como protagonista no processo de formação e manutenção de um hígido sistema de precedentes trabalhista.

Aliás, no plano constitucional, o realce do papel de órgão responsável pela preservação da jurisprudência trabalhista foi feito de forma eloquente pela Emenda Constitucional nº 92, de 12.07.2016, que inseriu o Tribunal Superior do Trabalho como órgão de jurisdição extraordinária do Poder Judiciário brasileiro (CF, art. 92, II-A).

A última grande modificação legislativa na estrutura regulatória do recurso de revista ocorreu juntamente com a chamada *reforma trabalhista*. Por intermédio da Lei nº 13.467, de 13.07.2017, houve uma série de mudanças no corpo da Consolidação, inclusive em matéria processual. O regramento do recurso de revista não passou incólume da onda reformista. Nessa perspectiva, o principal alvo da reforma, no que concerne ao processamento da revista, foi

9 BRANDÃO, Cláudio. Incidente de julgamento de recursos de revista repetitivos. In: BRANDÃO, Cláudio; MALLETT, Estêvão (Org.). *Processo do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 609.

a revogação do sistema de uniformização jurisprudencial e a materialização da transcendência como pressuposto de admissibilidade.

Em relação ao primeiro tema, além da eliminação das ferramentas de consolidação dos precedentes por meio da revogação dos parágrafos terceiro, quarto, quinto e sexto do art. 896, houve severa restrição acerca da possibilidade de edição de súmulas de jurisprudência, mediante o estabelecimento de formalidades verdadeiramente inexequíveis para edição de verbetes.

Quanto ao tema da transcendência, a atuação da Lei nº 13.467, de 13.07.2017, foi mais proativa e estabeleceu bases concretas para a aplicação do peculiar pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. Antes vinculada à previsão no regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho, a transcendência passa a ser tratada de forma explícita na legislação, conforme redação analítica da CLT, art. 896-A.

O grande óbice para se efetivar a transcendência era a conquista de um consenso na aprovação de uma regulação no âmbito do regimento interno do TST. A falta de uma convergência durante toda a vigência da redação originária do art. 896-A impediu o reconhecimento do pressuposto da transcendência. A Lei nº 13.467, de 13.07.2017, removeu esse obstáculo mediante a previsão expressa e exauriente dos critérios de verificação da transcendência.

As balizas relacionadas à verificação da transcendência foram objetivamente construídas no texto legal, embora sejam aferidas a partir de uma atividade jurisdicional expressamente discricionária. Os critérios transcendentais reconhecidos do texto legal são quatro: *econômicos*, *políticos*, *sociais* e *jurídicos*. O legislador, no entanto, não se limitou a enumerá-los, pois cuidou de estabelecer um breve e genérico conceito sobre cada um deles. Essa descrição, no entanto, não afasta a discricionariedade na análise do caráter transcendental, mas apenas apresenta algumas diretrizes conceituais acerca do tema. A decisão quanto ao conhecimento ainda permanecerá vinculada a elementos estranhos à relação processual que originou o recurso.

8 – Considerações finais

A jurisdição extraordinária trabalhista ocupa um papel relevante na processualística contemporânea. Dotada de atributos próprios e de pressupostos peculiares, a tramitação do *recurso de revista* apresenta uma destacada técnica que foi aprimorada ao longo das mais de oito décadas de existência da Justiça do Trabalho.

Identificar a evolução dos regramentos acerca do recurso de revista desde a década de 1940 oferece um relevante panorama jurídico-político da atuação da Justiça do Trabalho na consolidação de sua jurisprudência e a da preservação da integridade de nossa estrutura normativa.

Iniciando com um tímido e pouco sofisticado sistema recursal de natureza extraordinária, inaugurado pelo vetusto Conselho Nacional do Trabalho, a sistemática do recurso de revista consolidou e aperfeiçoou-se nas suas ferramentas de correção dos dissensos jurisprudenciais. Sem abdicar de suas peculiaridades, que realçaram seu fundamental papel de pacificação dos conflitos sociais, a Justiça do Trabalho tem a absoluta certeza de ostentar um sistema recursal extraordinário dotado de eficiência e dinamismo.

9 – Referências bibliográficas

ARRUDA, Kátia Magalhães; MILHOMEM, Rubem. *A jurisdição extraordinária do TST na admissibilidade do recurso de revista*. São Paulo: LTr, 2012.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de direito judiciário do trabalho*. São Paulo: LTr, 1985.

BRANDÃO, Cláudio. Incidente de julgamento de recursos de revista repetitivos. In: BRANDÃO, Cláudio; MALLETT, Estêvão (Org.). *Processo do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

SÜSSEKIND, Arnaldo; DÉLIO, Maranhão; VIANNA, Segadas. *Instituições de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 1991. v. 1.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Comentários à Lei nº 13.015/2014: uniformização da jurisprudência – recursos repetitivos*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

Recebido em: 02/07/2021

Aprovado em: 13/08/2021